

Documento 1

Tipo documento:
PETIÇÃO INICIAL

Evento:
DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA

Data:
14/01/2021 13:54:53

Usuário:
MPSC-FCOMIN1 - FERNANDO DA SILVA COMIN

Processo:
5000362-28.2021.8.24.0036

Sequência Evento:
1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC**

SIG n. 08.2020.00278800-0

Executado(a): Jaci Leite dos Santos

Ação de execução de pena de multa dos autos n. 0003217-41.2016.8.24.0036

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, I da Constituição Federal; nos arts. 67 e 68; e 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; e no art. 51 do Código Penal; bem como as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.150/DF, de caráter vinculante (CF, art. 102, §2º); consubstanciado na decisão condenatória do processo acima mencionado, promove

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA em face de:

JACI LEITE DOS SANTOS, filho(a) de Maria de Lourdes Hening dos Santos e Otacílio Leite dos Santos, natural de Mafra-SC, nascido(a) aos 22/09/1976, CPF n. 902.085.019-91, atualmente em local incerto e não sabido, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1- RELATÓRIO FÁTICO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do(a) executado(a) pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal c/c art. 5º, inciso III e 7º, inciso II, ambos da Lei Maria da Penha.

Após o regular trâmite processual, sobreveio sentença, na data de 26.11.2018, julgando procedente a denúncia, condenando o(a) executado(a) ao pagamento de 10 dias-multa (fl. 8).

O acórdão transitou em julgado no dia 28.08.2019.

A condenação por multa alcança o importe de R\$ 329,52 (fl. 33).

É o relato do essencial.

2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Acerca da pena de multa, o art. 51 do CP, em sua redação original, permitia que caso o condenado deliberadamente deixasse efetuar o pagamento, a sanção pecuniária seria convertida em pena de detenção.

Com a superveniência da Lei n. 9.268/96, referido dispositivo passou a dispor: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Pela nova redação, em caso de não pagamento da pena de multa, esta será considerada dívida de valor e deverá ser exigida por meio de execução. Portanto, passou a ser inadmitida a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade.

A doutrina e a jurisprudência debateram acerca da caracterização da multa como dívida de valor, sobretudo quanto à legitimidade para promover sua execução em caso de inadimplemento, bem como o rito a ser seguido. Contudo, a temática foi pacificada mediante reiterados posicionamentos do STJ que acabaram sedimentados com a publicação da Súmula n. 521 do STJ: “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”.

O cenário jurisprudencial predominante, entretanto, foi diametralmente alterado com o julgamento da ADI 3.150/DF (em conjunto com a 12ª QO na AP n. 470), em 13/12/2018. O Plenário do Supremo Tribunal Federal rompeu com a orientação que então prevalecia ao conferir interpretação conforme à

Constituição ao art. 51 do Código Penal para que seja interpretado em conformidade às seguintes premissas: **(i)** A Lei n. 9.268/96 não modificou a natureza da multa, que continua caracterizada como pena, tal como dispõe a Constituição Federal, art. 5º, XLVI, "c"; **(ii)** o Ministério Público é o titular da legitimidade prioritária para executar a multa, cuja competência é da Vara de Execução Penal, sendo processada segundo o rito da LEP, art. 164 e seguintes; **(iii)** devidamente intimado o *Parquet*, caso deixe de promover a execução da multa no prazo de 90 dias¹, o Juízo da Execução Penal cientificará a Procuradoria da Fazenda Pública para promovê-la, enquanto legitimada subsidiária nesse mister, perante a Vara de Execuções Fiscais, segundo o rito da Lei n. 6.830/80.

Diante, portanto, de tais premissas fixadas em julgamento de caráter vinculante, deve-se dar observância ao art. 164 da LEP.

Ademais, importante frisar que as consequências para a execução penal, de acordo com a nova sistemática estabelecida pelo STF, ainda se alastram na extinção da punibilidade do condenado, a qual só poderá ser declarada quando, além do cumprimento integral da pena, houver o adimplemento da pena de multa, o que reflete diretamente na contagem do prazo depurador da reincidência (art. 64, inc. I, do Código Penal).

Finalmente, deliberou o Supremo Tribunal Federal²³:

Execução Penal. [Agravo Regimental](#). **Inadimplemento deliberado da pena de multa. Progressão de regime. Impossibilidade.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente. 3. Agravo regimental desprovido. (grifou-se)

¹ Prazo analogicamente extraído do art. 687, I, do CPP, que dispõe que "o juiz poderá, desde que o condenado o requeira: I- prorrogar o prazo do pagamento da multa até três meses, se as circunstâncias justificarem essa prorrogação".

² (EP 16 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em

³ /04/2015, [PROCESSO](#) ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 19-05-2015 PUBLIC 20-05-2015)

Assim, tendo em vista que não houve o adimplemento voluntário da multa até a presente data, não há alternativa para a quitação do débito além da propositura da presente demanda. **3- PEDIDOS**

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

a) o recebimento da presente ação de execução fundada em título executivo judicial proferido na Ação Penal acima referida, e seu processamento em autos apartados, nos termos do art. 164, *caput*, da LEP;

b) a citação¹ do(a) executado(a) para, no prazo de 10 dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora, salientando-se a possibilidade de pagamento parcelado ou mediante desconto no vencimento ou salário (LEP, arts. 168 e 169);

c) a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso o executado não efetue voluntariamente o pagamento no prazo de 10 dias constante da citação (LEP, art. 164, §1º).

Dá-se à causa o valor de R\$ 329,52.

Jaraguá do Sul, 13 de janeiro de 2021.

[assinado digitalmente]
BELMIRO HANISCH JÚNIOR Promotor de Justiça

¹ em cartório, para aqueles(as) apenados(as) que comparecem em juízo para justificar suas atividades.

Documento 2

Tipo documento:

ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA

Data:

14/01/2021 13:54:53

Usuário:

MPSC-FCOMIN1 - FERNANDO DA SILVA COMIN

Processo:

5000362-28.2021.8.24.0036

Sequência Evento:

1

Documento 12

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

26/11/2018 17:42:00

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

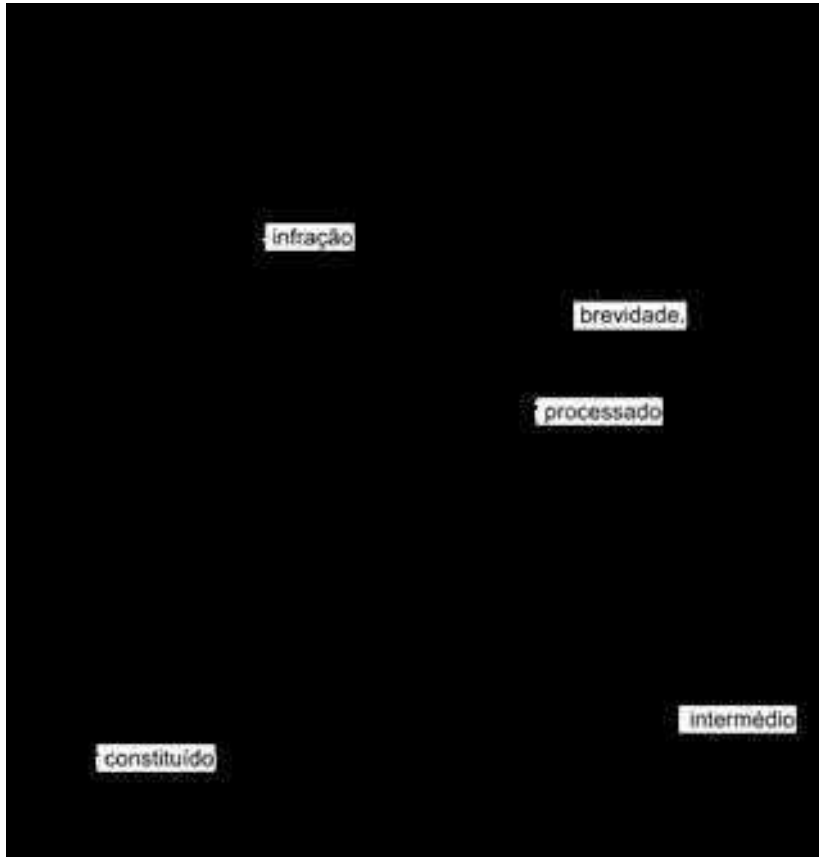
0003217-41.2016.8.24.0036

Sequência Evento:

61



Autos nº 0003217-41.2016.8.24.0036
Ação Penal - Procedimento Sumário
Vitima: Katia Arimura Filgueiras dos Santos
Acusado: Jaci Leite dos Santos





Durante a instrução, o Ministério Público insistiu na oitiva da vítima Katia Arimura Figueira dos Santos. Com a concordância da Defesa, desde logo foi o acusado interrogado (p. 95).

Na audiência em continuação, considerando que o defensor do acusado não compareceu ao ato, foi lhe nomeado Defensor *ad hoc* na pessoa do Dr. Giovane Nicolau Villa Lobos, o qual aceitou o encargo. Foi inquirida a vítima Katia Arimura Figueira dos Santos (p. 102).

Carta precatória a p. 103/115. Áudio à p. 118.

Em suas derradeiras alegações, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu nos moldes da denúncia (p. 120/124).

A defesa, por sua vez, pugna pela absolvição do réu com base no art. 386, IV, V e VII do CPP. No caso de condenação, insta que a pena seja fixada no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e em regime inicial aberto (p. 127/130).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada que visa apurar a responsabilidade criminal do acusado **Jaci Leite dos Santos** pela prática dos fatos delituosos narrados na denúncia.

O crime imputado ao acusado, se encontra assim descrito no Código Penal:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à



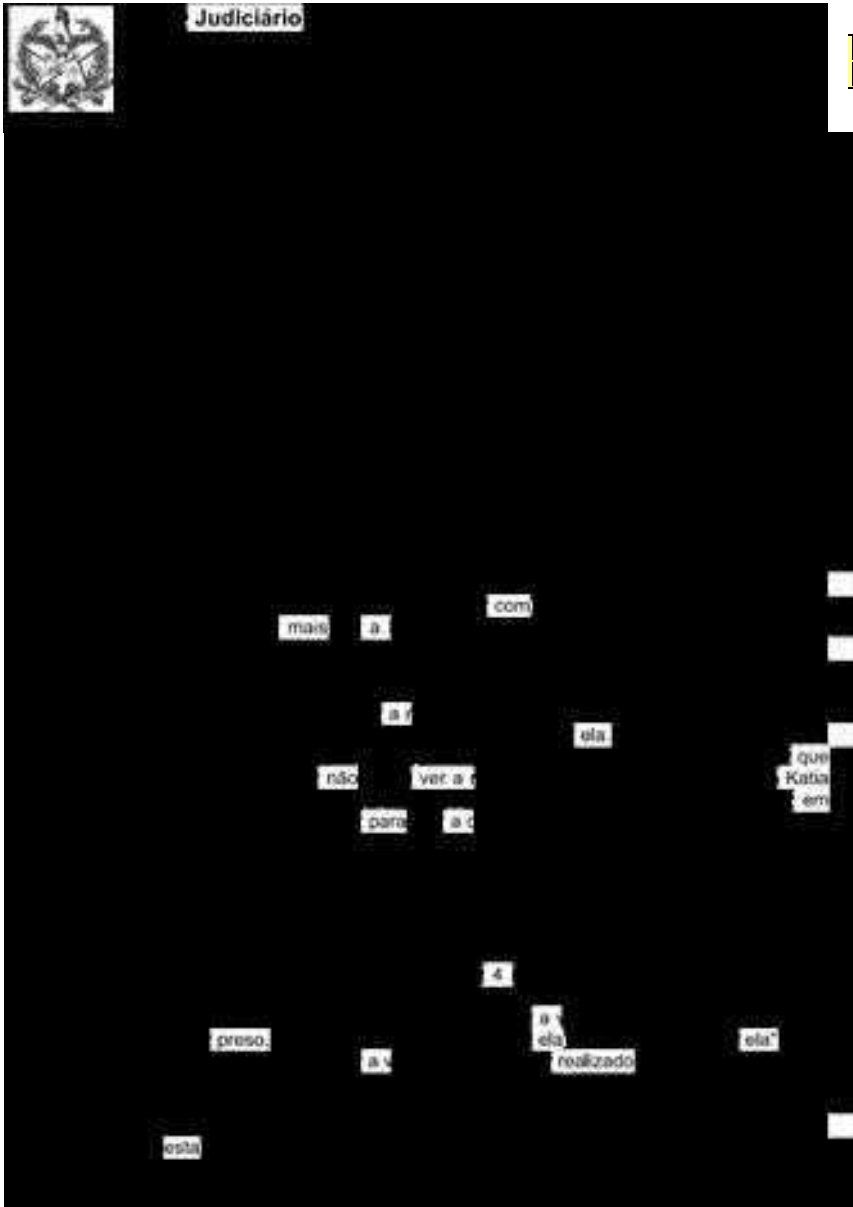
Judiciário

Processo 5000362-28.2021.8.24.0036, Evento 1,
ANEXOS PET2, Página 4

meio

meio

do



mais a com

a/ ela

não ver a

que
Katia
em

para ad

4

preso.

a.

a/ ela
realizado

ela

está



Judiciário

respeito

o f

da

um

com

icou

outro

que



i a

de

convive atualmente ou tenha convivido com a ofendida, pois a violência

contra constitui

responsabilizado

DA PENA



Judiciário

6

Primeira fase. Passo à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, sendo que a culpabilidade é em grau moderado; não registra antecedentes criminais; não há elementos suficientes nos autos para aferir a conduta social, nem a personalidade do acusado; quanto aos motivos e às consequências nada há para ser sopesado nesta fase; as circunstâncias do ilícito são graves, mas inerentes ao tipo; o comportamento da vítima em nada comprometeu o crime.

Considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao acusado, fixo a pena privativa de liberdade base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

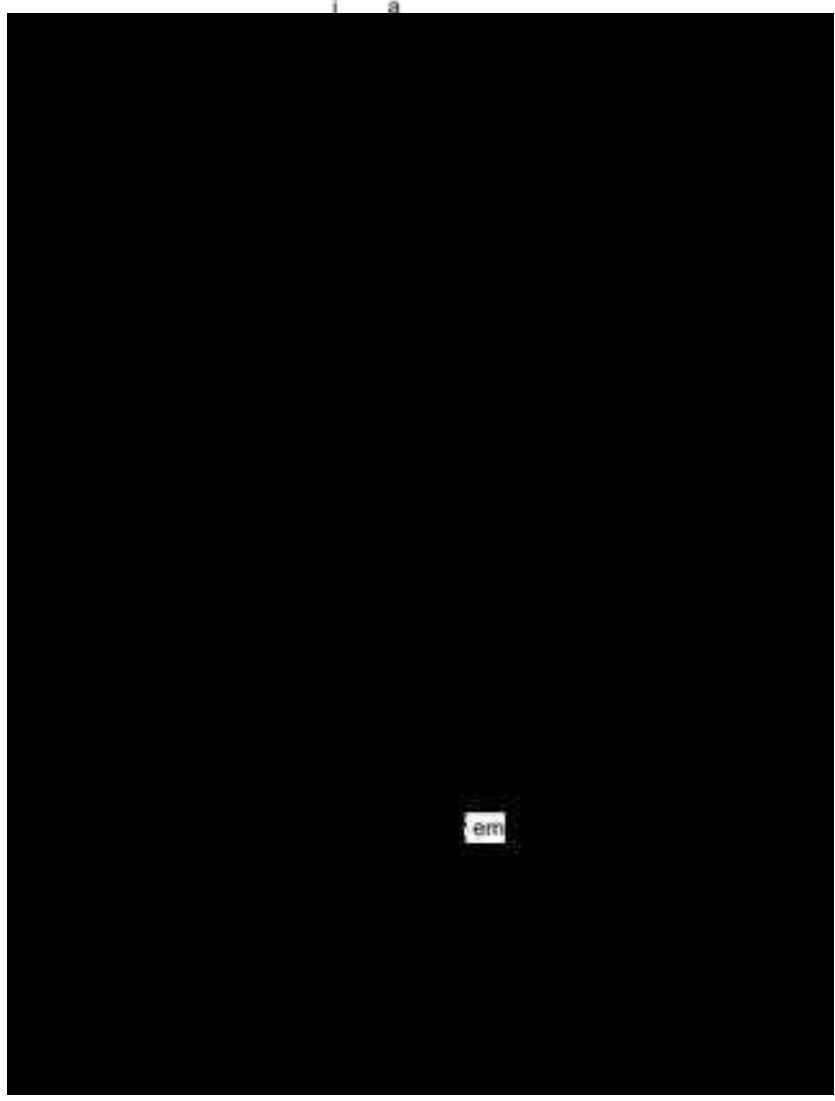
Segunda fase. Presente a agravante prevista no art. 61, II, "f" do Código Penal, por ter o réu praticado o crime com violência contra a mulher na forma da lei específica. Por essa razão, majoro a pena em 2 (dois) meses. Ausentes atenuantes.

Terceira fase. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em **01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto**, a teor do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Inaplicável a substituição da pena por restritivas de direito em razão da ameaça empregada (CP, art. 44).

Em virtude da quantidade da reprimenda imposta, concedo ao réu a suspensão condicional da pena (*sursis*) pelo prazo de 2 (dois) anos, pois presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, devendo cumprir as condições do § 2º do art. 78 do Código Penal, a saber: **a)** frequência na



em



Judiciário



o
0% g

Cumpridas as formalidade legais, arquivem-se.

Jaraguá do Sul (SC), 26 de novembro de 2018.

Anna Finke Suszek
Juiza de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/06)

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema)

1

Documento 16

Tipo documento:
INFORMAÇÃO

Evento:
INFORMAÇÕES

Data:
28/08/2019 15:17:59

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:
0003217-41.2016.8.24.0036

Sequência Evento:
98



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420196111439

Nome original: 0003217-41.2016.pdf

Data: 28/08/2019 15:10:20

Remetente:

LANA MARIA GONCALVES PEREIRA

DRI - Divisão de Cumprimento de Acórdãos e Processamento de Incidentes

TJSC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ENCAMINHO DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS 0003217-41.2016.8.24.0036 PARA QUE SE
E AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema)

2

Documento 16

Tipo documento:

INFORMAÇÃO

Evento:

INFORMAÇÕES

Data:

28/08/2019 15:17:59

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0003217-41.2016.8.24.0036

Sequência Evento:

98

acesse o site www.fjs

fls. 19

Apelação Criminal n. 0003217-41.2016.8.24.0036, de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS (ART. 344 DO CP, NA FORMA DA LEI 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA ALMEJANDO ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Comprovadas, estreme de dúvidas, por meio das provas documental e testemunhal, a materialidade e a autoria do crime de coação no curso do processo, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe; de mais a mais, os fatos de o processo judicial ainda não ter sido instaurado, bem como de que as ameaças não foram diretamente proferidas à ofendida, são de somen importância, isso porque o que o tipo penal visa resguardar é a integridade física/psíquica desta quando for chamada

JULIO CESAR MACHADO FERREIRA DE MELO. Para conferir o original, acesse o site www.fjs, código 184BE26.

Documento 16

Tipo documento:

INFORMAÇÃO

Evento:

INFORMAÇÕES

Data:

28/08/2019 15:17:59

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0003217-41.2016.8.24.0036

Sequência Evento:

98

Júlio

M.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR MACHADO FERREIRA DE MELO. Para conferir o original, acesse o site c.jus.br, informe o processo 0003217-41.2016.8.24.0036 e o código 1B4BE26.

Documento 16

Tipo documento:

INFORMAÇÃO

Evento:

INFORMAÇÕES

Data:

28/08/2019 15:17:59

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0003217-41.2016.8.24.0036

Sequência Evento:

98

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR MACHADO FERREIRA DE MELO. Para conferir o original,
c.jus.br, informe o processo 0003217-41.2016.8.24.0036 e o código 1B4BE26.

Documento 16

Tipo documento:

INFORMAÇÃO

Evento:

INFORMAÇÕES

Data:

28/08/2019 15:17:59

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0003217-41.2016.8.24.0036

Sequência Evento:

98

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR MACHADO FERREIRA DE MELO. Para conferir o original,
c.jus.br, informe o processo 0003217-41.2016.8.24.0036 e o código 1B4BE26.

Documento 16

Tipo documento:

INFORMAÇÃO

Evento:

INFORMAÇÕES

Data:

28/08/2019 15:17:59

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0003217-41.2016.8.24.0036

Sequência Evento:

98

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR MACHADO FERREIRA DE MELO. Para conferir o original,
c.jus.br, informe o processo 0003217-41.2016.8.24.0036 e o código 1B4BE26.

Documento 16

Tipo documento:

INFORMAÇÃO

Evento:

INFORMAÇÕES

Data:

28/08/2019 15:17:59

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0003217-41.2016.8.24.0036

Sequência Evento:

98

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR MACHADO FERREIRA DE MELO. Para conferir o original,

Documento 16

Tipo documento:

INFORMAÇÃO

Evento:

INFORMAÇÕES

Data:

28/08/2019 15:17:59

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0003217-41.2016.8.24.0036

Sequência Evento:

98

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR MACHADO FERREIRA DE MELO. Para conferir o original,
c. just.br, informe o processo 0003217-41.2016.8.24.0036 e o código 1B4BE26.

Documento 16

Tipo documento:

CERTIDÃO

Evento:

JUNTADA

Data:

28/08/2019 17:01:13

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

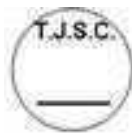
0003217-41.2016.8.24.0036

Sequência Evento:

99



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Criminal nº 0003217-41.2016.8.24.0036

CERTIDÃO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado na presente data, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Florianópolis, 28 de agosto de 2019.

Lais Smeha Peres
DCAPI
Diretoria de Recursos e Incidentes

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema)

Documento 1

Tipo documento:

EDITAL

ELETRÔNICO DE EDITAL

Evento:

REMESSA PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Data:

06/10/2020 09:09:54

Usuário:

DOF22898 - DANIELA ODEBRECHT DOS SANTOS FRANKOWIA^K

Processo:

0003217-41.2016.8.24.0036

Sequência Evento:

136

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema)

Documento 1

Tipo documento:

CERTIDÃO

Evento:

JUNTADA DE CERTIDÃO

Data:

23/11/2020 16:53:03

Usuário:

DOF22898 - DANIELA ODEBRECHT DOS SANTOS FRANKOWIA

K

Processo:

0003217-41.2016.8.24.0036

Sequência Evento:

137



Rua Sulamerindiana Rodericus, 07 - Vila Militar - CEP 20290-006 - Rio de Janeiro - RJ
www.judicial.mg.gov.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 0000217-41.2016.8.24.0036/0

AUTO DE REALIZAÇÃO FALSA DO BILHETE DE AVIÃO ORIGINÁRIO

EXCERTE: JUIZ LEITE DOS ANJOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo sem manifestação do acusado acerca da intimação para pagamento da multa penal por falta de averbação nº 136. O referido é verdade e eu

Declaro haver recebido por CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS FRANCISCA, Juíza Auxiliar, o valor de R\$ 1.000,00 em 14/11/2016 de 14 de Agosto de 2016, em nome de CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS FRANCISCA, inscrita no CPF nº 024.240.880-00, residente e domiciliada na Rua Sulamerindiana Rodericus, nº 07, Vila Militar, CEP 20290-006, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ nº 08.000.000/000142 e do CNPJ nº 07.000.000/000142.

Carla Oliveira dos Santos
Juiz(a) Auxiliar
Rua e Vila 23 11 0000 de 00000

Documento 3

Tipo documento:

ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA

Data:

14/01/2021 13:54:53

Usuário:

MPSC-FCOMIN1 - FERNANDO DA SILVA COMIN

Processo:

5000362-28.2021.8.24.0036

Sequência Evento:

1

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	RS 327,18
Data inicial	06/10/2020
Data final	31/10/2020
Valor atualizado	RS 329,52
Juros mensal	Juros de 0,00%.
Valor dos juros	RS 0,00
SELIC	RS 0,00
Subtotal	RS 329,52
Honorários advocatícios (0,00%)	RS 0,00
Total	RS 329,52
Multa (10,00%)	RS 0,00
Total geral	RS 329,52

Cálculo efetuado em 23/11/2020 19:08

Documento 1

Tipo documento:

CERTIDÃO

Evento:

JUNTADA DE CERTIDÃO

Data:

27/02/2021 01:40:37

Usuário:

TANALIN - TANALIN GUESSER PETRI

Processo:

5000362-28.2021.8.24.0036

Sequência Evento:

2



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47)3130-8223 - whatsapp número (47)31308223 - Email: jaragua.criminal2@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA Nº 5000362-28.2021.8.24.0036/SC

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONDENADO: JACI LEITE DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o condenado encontra-se em local incerto e não sabido segundo informações do MP.
O referido é verdade e dou fé.

Documento eletrônico assinado por **TANALIN GUESSER PETRI, Técnica Judiciária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310011522744v2** e do código CRC **91600fb1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TANALIN GUESSER PETRI
Data e Hora: 27/2/2021, às 1:40:37

5000362-28.2021.8.24.0036

310011522744.V2

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO

Data:

24/03/2021 18:38:03

Usuário:

SAMUELANDREIS - SAMUEL ANDREIS

Processo:

5000362-28.2021.8.24.0036

Sequência Evento:

4



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47)3130-8223 - whatsapp número (47)31308223 - Email: jaragua.criminal2@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA Nº 5000362-28.2021.8.24.0036/SC

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONDENADO: JACI LEITE DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Tendo em vista que a parte passiva está em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano a fim de que se viabilize a citação em eventual apresentação em juízo ou após eventual cumprimento de mandado de prisão nos autos do PEC.

Decorrido tal prazo, intime-se o Ministério Público para requerer o que de direito.

Documento eletrônico assinado por **SAMUEL ANDREIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012377963v3** e do código CRC **726bf7a0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SAMUEL ANDREIS

Data e Hora: 24/3/2021, às 18:38:3

5000362-28.2021.8.24.0036

310012377963 .V3

Documento 1

Tipo documento:

PARECER/PROMOÇÃO/MANIFESTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO

Evento:

PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 10

Data:

27/07/2022 12:30:42

Usuário:

WS-MPSIG - WS-MPSIG - USUARIO DE INTEGRACAO

Processo:

5000362-28.2021.8.24.0036

Sequência Evento:

12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC**

Autos n. 5000362-28.2021.8.24.0036

I- requer-se a citação do executado no seguinte endereço: Rua Mathias Ruysan, 153 - Ilha da Figueira - JARAGUÁ DO SUL/SC - CEP: 89.258-340 - Telefone: (47 9 9181 8130);

II- desde já, acaso não localizado, requer-se a manutenção da suspensão do feito até que sobrevenham novas informações acerca de seu paradeiro.

Jaraguá do Sul, 27 de julho de 2022.

[assinado digitalmente]
BELMIRO HANISCH JÚNIOR
Promotor de Justiça

Rua Walter Marquardt, n. 110 Edifício Jádél da Silva, Sala 207 - Vila Nova - CEP: 89259-700 - Jaraguá do Sul/SC - Telefone: (47) 3270-3408

JaraguadoSul08PJ@mpsc.mp.br

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO

Data:

30/01/2023 08:18:04

Usuário:

SAMUELANDREIS - SAMUEL ANDREIS

Processo:

5000362-28.2021.8.24.0036

Sequência Evento:

14



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47)3130-8223 - whatsapp número (47)31308223 - Email: jaragua.criminal2@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA Nº 5000362-28.2021.8.24.0036/SC

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONDENADO: JACI LEITE DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Cite-se conforme requerido pelo Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **SAMUEL ANDREIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038277684v2** e do código CRC **095a4c52**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SAMUEL ANDREIS

Data e Hora: 30/1/2023, às 8:18:4

5000362-28.2021.8.24.0036

310038277684 .V2

Documento 1

Tipo documento:

MANDADO DE CITAÇÃO

Evento:

JUNTADA DE CERTIDÃO

Data:

16/05/2023 17:50:57

Usuário:

GUSTAVOZOLIN - GUSTAVO ZOLIN MUNIZ

Processo:

5000362-28.2021.8.24.0036

Sequência Evento:

19



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Canoinhas

Rua Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460000 - Fone: (47) 3621-5663 - Email:
canoinhas.criminal@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA Nº 5000362-28.2021.8.24.0036/SC

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONDENADO: JACI LEITE DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que na data de 16/05/2023 compareceu no Cartório da Vara Criminal de Canoinhas, o Sr. **JACI LEITE DOS SANTOS**, CPF 90208501991, nascido em 22/09/1976, filho de **MARIA DE LOURDES HENING DOS SANTOS**, foi **CITADO** para que efetue o pagamento da pena de multa referente aos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias ou nomeie bens à penhora, ciente ainda da possibilidade de parcelamento, que deverá ser requerido no mesmo prazo (art. 169 da LEP), tudo conforme decisão proferida nos autos, cujas cópias seguem anexas, como integrantes deste documento, sendo entregue guia para pagamento dos valores devidos.

VALOR DA MULTA: R\$ 329,52

DATA DO CÁLCULO: 13/01/2021

CHAVE DO PROCESSO: 969090959121 - Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet. O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

O referido é verdade e dou fé.

Canoinhas/SC, 16/05/2023

JACI LEITE DOS SANTOS

Documento eletrônico assinado por **MARIA CRISTINA FEGER TREML**, **Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043133195v2** e do código CRC **9b96ea94**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARIA CRISTINA FEGER TREML**

Data e Hora: 16/5/2023, às 16:37:45

5000362-28.2021.8.24.0036

310043133195.V2 CRISTINAFEGER© CRISTINAFEGER

Documento 1

Tipo documento:

COMPROVANTE DE DEPÓSITO SIDEJUD

Evento:

EXPEDIDA/CERTIFICADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Data:

17/05/2023 11:02:41

Usuário:

SIDEJUD - SISTEMA SIDEJUD

Processo:

5000362-28.2021.8.24.0036

Sequência Evento:

20



Informamos que o Depósito abaixo transcrito foi recebido no Sistema de Depósitos Judiciais – DOF – e vinculado à subconta do processo indicado a seguir:

Subconta: 23.022.0911-5
Titular da Subconta: JACI LEITE DOS SANTOS
Comarca: Curitiba
Vara: Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa
Processo: 5000362-28.2021.8.24.0036
Nosso número do boleto: 100000002746242
Valor: R\$ 329,52
Data de pagamento: 16/05/2023
Nome do Depositante*: JACI LEITE DOS SANTOS
CPF/CNPJ do Depositante*: 902.085.019-91

*Informações fornecidas pelo emissor do boleto.

Documento 1

Tipo documento:

PEDIDO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Evento:

JUNTADO(A)

Data:

17/05/2023 13:46:35

Usuário:

FILIPESUZIN - FILIPE SUZIN DAMAZIO

Processo:

5000362-28.2021.8.24.0036

Sequência Evento:

21

loterias caixa loterias caixa loterias caixa

5 4 3 2 1

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, às

136-533758946-2
16/MAI/2023 HORA DE 17:01:35

TERM 066557

LOT. 28.821147-1
LOCALIDADE: DANDINHAS
RG. VINCULADA: 8413

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO CAIXA

INST. EMISSORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BANCO RECEBEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINHA DIGITAVEL DO CODIGO DE BARRAS
1849203027 17100100043
00274624246 2-93620000832952

BENEFICIARIO
NOME FANTASIA: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE
RAZAO SOCIAL: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE J
CNPJ: 83.645.701/0001-59

PAGADOR
NOME: JACI LEITE DOS SANTOS
CPF: 902.085.019-91
DATA DE VENCIMENTO: 26/MAR/2023
DATA DE PAGAMENTO: 16/MAI/2023
VALOR NOMINAL: 329,52
JUROS: 0,00
IOF: 0,00
MULTA: 0,00
DESCONTO: 0,00
ABATIMENTO: 0,00
VALOR CALCULADO: 329,52
VALOR DO PAGAMENTO: 329,52

TIPO DE PAGAMENTO: ESPECIE
136-533758946-2
VIA DO CLIENTE

União Federal (Tribuna de Responsabilidade do Beneficiário)
Autos: 5000382-28.2021.8.24.0038
Comarca: Curitiba
Vara: Vara Especial de Execuções de Pena
Não receber após o vencimento

Data Documento
16/05/2023

Data Processamento
16/05/2023

Data Documento
27/05/2023

Ag. Caixa Beneficária
0879/0203021

Nosso Número
14100000002746242-9

Valor do Documento
R\$ 329,52

Assinatura
SIM

Carteira
PRO

Sigla do
OS

Vencimento
26/05/2023

CPF/CNPJ
83.645.701/0001-59
CEP
88020-901
CPF/CNPJ
902.085.019-91
CEP
03000-000
CPF/CNPJ

